



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 201114/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2463/23 - Tribunal Pleno

Representação. Criação de cargos em comissão por meio de Decreto. Edição posterior da Lei saneadora n.º 1.113/2019 sem o respectivo estudo de impacto orçamentário-financeiro. Pela procedência, com cominação de sanções pecuniárias, expedição de determinação e recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação instaurada a partir do Ofício n.º 063/2022 (peça n.º 02) – devidamente recebida pelo Despacho n.º 566/22-GCNB (peça n.º 12) –, originário da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré, por meio do qual encaminha a esta Corte cópia do Inquérito Civil n.º 0001.19.000247-5, destinado a *apurar a situação que gerou a nomeação retroativa de SONIA MARA CASAROTTO VIEIRA para o cargo de COORDENADOR ESPECIAL DOS SERVIÇOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA junto ao sistema de saúde pública municipal (CC2) a partir de 01 de setembro de 2017 e com publicação realizada em 01 de outubro de 2018, bem como o cumprimento do disposto na Lei Municipal n.º 948/2017, bem como o regime relativo à criação e cumprimento das obrigações em cargos públicos junto ao Município de Campo Magro.*

Referido inquérito resultou em expedição da Recomendação Administrativa n.º 01/2019 (peça n.º 06), para que fosse providenciado pelo Município de Campo Magro a *imediata extinção das Coordenadoria Especiais diante da ilegalidade originária da sua criação e dos argumentos mencionados, com a devida e consequente exoneração dos respectivos nomeados, em especial no que*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

diz respeito à situação concreta ora indicada, com as justificativas e explicações que entender pertinentes para o ocorrido.

Em sede de contraditório, informa a municipalidade que eventuais não conformidades foram devida e definitivamente regularizadas com a edição da Lei Municipal 1.113/2019, de 26 de dezembro de 2019, que alterou a redação do art. 17, da Lei Municipal, consolidando as Coordenadorias Especiais então existentes e estabelecendo suas atribuições. Outrossim, assevera que o art. 17, da Lei 948/2017, em sua redação original autorizava a criação de até 10 (dez) Coordenadorias Especiais, ao passo que a Lei 1.113/2019, que trouxe nova redação ao art. 17, da Lei 948/2017, dispõe sobre consolidação de apenas 6 (seis) Coordenadorias Especiais, o que representa diminuição das Coordenadorias Especiais possíveis (peças n.ºs 20/33).

Com isso, a unidade técnica, em sua Instrução n.º 4365/22 (peça n.º 34), concluiu que não se sustenta a alegação do Representado de que desconhecia a ilegalidade da criação de cargos através de decreto, uma vez que, além de ter sido alertado pelo MPE, (...) a aprovação pelo legislativo é exigida pela própria Constituição Federal.

Na mesma oportunidade opinou pela procedência do feito, com: (a) aplicação de 7 multas do art. 87, IV, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Claudio Cesar Casagrande, em virtude da criação e provimento de 7 cargos¹, através de decreto, contrariando o art. 48, X, da Constituição Federal; (b) aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. Carlos Cesar Casagrande, em razão da iniciativa e sanção da Lei Municipal 1.113/2019, que criou despesa permanente, desacompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, conforme determinado pelo art. 13 dos ADCT, bem como pelo art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal; (c) expedição de determinação ao Município de Campo Magro, para que se abstenha de prover os cargos criados através da Lei Municipal 1.113/2019.

¹ Conforme certificado pela unidade técnica, Em consulta ao SIAP, foi possível observar que em dezembro de 2019, além da Sr. Sonia, também constavam na folha de pagamento como coordenador especial: Alanna Britez, Claudio Campos de Castro, Joceni Terezinha Gulhak, Kelly Cristina Comparim, Leandro Sachweh Flenick e Simone Maria Nunes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em caráter preliminar, pugnou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 1113/19, e, no mérito, corroborou integralmente as conclusões vertidas pela unidade técnica, consoante se extrai do Parecer n.º 944/22-7PC (peça n.º 35).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise dos autos, verifico que em sede de preliminar deve ser enfrentado o pedido do *Parquet* de Contas pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 1113/19.

Acerca do pleito, entendo mais eficiente a adoção das medidas práticas adiante enumeradas, traduzidas em determinação e recomendação, uma vez que a tramitação prévia de incidente de inconstitucionalidade protelará no tempo a permanência irregular dos servidores mencionados em cargos amparados em lei desprovida do respectivo estudo de impacto financeiro.

Desse modo, nego o pedido em pauta.

Superadas estas considerações iniciais, no mérito, corroboro as conclusões vertidas pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas.

Inicialmente, no que diz respeito à criação de cargos de provimento em comissão de “Coordenadorias Executivas Especiais” a partir de autorização genérica da Lei Municipal n.º 948/2017, cuja efetiva materialização e criação se deu indevidamente por meio do Decreto n.º 048/2018, dúvidas não restam de que tal conduta afronta de modo inquestionável a previsão constitucional dos artigos 37, V e 48, X, da Constituição Federal.

Assim, merece procedência o feito neste tópico, o que, diante da clarividente irregularidade, demanda a aplicação da multa do artigo 87, IV, *b*, da LC n.º 113/05, a Claudio Cesar Casagrande, em decorrência da criação e provimento de 7 cargos indevidamente criados por Decreto.

Superada esta primeira contextualização, passo ao exame da legislação editada com a finalidade de regularizar a impropriedade acima abordada,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

qual seja a Lei municipal n.º 1.113/2019, a partir da qual foram legalmente consolidadas 06 vagas de Coordenadoria Especial aqui questionadas.

Inobstante se esteja diante de conduta positiva destinada a sanar o que foi questionado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, outra falha insuperável surgiu, visto que a correta criação dos cargos em comissão aqui relatados por lei veio desacompanhada da respectiva estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos moldes demandados pelo artigo 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A justificativa ofertada no sentido de que *a Lei Municipal n.º 1.113/2019 apenas consolidou as Coordenadorias Especiais então implantadas, sendo que a estimativa do impacto orçamentária-financeiro do aumento de despesa com pessoal já havia sido realizada por ocasião do envio da Lei n.º 948/2017*, não merece prosperar justamente porque os cargos em epígrafe somente foram legalmente instituídos com a Lei n.º 1.113/2019, o que demanda a realização contemporânea do estudo de impacto orçamentário-financeiro.

Com isso, cabe a cominação da multa do artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05 a Carlos Cesar Casagrande, bem como a expedição de determinação para que o Município de Campo Magro, dentro de 30 (trinta dias), adote providências destinadas a promover a exoneração dos ocupantes dos cargos de Coordenador Especial indevidamente providos, bem como se abstenha de provê-los até que se solucione a irregularidade derivada da Lei Municipal n.º 1.113/2019.

Outrossim, no intuito de ver regularizada a situação em voga, recomenda-se a realização do estudo de impacto orçamentário-financeiro relacionado aos cargos criados pela Lei n.º 1.113/2019.

Em face do exposto, VOTO:

- I. pela procedência da presente representação, em razão das impropriedades acima constatadas;
- II. por aplicar a sanção pecuniária prevista no artigo 87, IV, b, da LC n.º 113/05, a Claudio Cesar Casagrande, em decorrência da criação e efetivo provimento de 7 cargos indevidamente criados pelo Decreto n.º 048/2018;
- III. por aplicar a multa do artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05 a Carlos Cesar Casagrande, como decorrência da edição de lei criadora de cargos em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

comissão sem observância ao que preconiza o artigo 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV. por determinar ao Município de Campo Magro que, dentro de 30 (trinta dias), adote providências para promover a exoneração dos ocupantes dos cargos de Coordenador Especial indevidamente providos, bem como se abstenha de provê-los até que se solucione a irregularidade derivada da Lei Municipal n.º 1.113/2019;

V. por expedir recomendação ao Município em epígrafe para que proceda à realização do estudo de impacto orçamentário-financeiro relacionado aos cargos criados pela Lei n.º 1.113/2019;

VI. por, após o trânsito em julgado da decisão, determinar as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente representação, em razão das impropriedades acima constatadas;

II. aplicar a sanção pecuniária prevista no artigo 87, IV, *b*, da LC n.º 113/05, a *Claudio Cesar Casagrande*, em decorrência da criação e efetivo provimento de 7 cargos indevidamente criados pelo Decreto n.º 048/2018;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. aplicar a multa do artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05 a *Carlos Cesar Casagrande*, como decorrência da edição de lei criadora de cargos em comissão sem observância ao que preconiza o artigo 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV. determinar ao Município de Campo Magro que, dentro de 30 (trinta dias), adote providências para promover a exoneração dos ocupantes dos cargos de Coordenador Especial indevidamente providos, bem como se abstenha de provê-los até que se solucione a irregularidade derivada da Lei Municipal n.º 1.113/2019;

V. recomendar ao Município em epígrafe que proceda à realização do estudo de impacto orçamentário-financeiro relacionado aos cargos criados pela Lei n.º 1.113/2019;

VI. após o trânsito em julgado da decisão, determinar as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno;

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente